



Número: **0800511-03.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO TITO DA SILVA (IMPETRANTE)		MARTA INEZ ANTUNES CARDOSO LIMA (ADVOGADO) MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)	
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (AUTORIDADE)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2917532	03/04/2020 06:58	Sentença	Despacho

Processo nº 0800511-03.2020.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: Secretaria Judiciária

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Raimundo Tito da Silva

Advogado (a): Marta Inez Antunes Lima OAB/PA 12.231

Marta Inez Antunes Cardoso Lima OAB/PA 22.706

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Kennedy Teixeira de Carvalho

Advogado: Vanessa Cardoso Vilela OAB/PA 24.018

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Procurador de Justiça: Gilberto Valente Martins

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DE SERVENTIA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. PROVIMENTO NO CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, § 3º, DA LEX MATTER E PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA FORMA DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI NACIONAL Nº 12.016 C/C ARTIGO 485, IV, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO TITO DA SILVA contra suposto ato ilegal já praticado pelo EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que culminou na escolha da Serventia do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba.

Historia o impetrante em sua inicial constante no id. 2660872, págs. 01/19, que foi cientificado de decisão da autoridade impetrada materializada na Portaria nº 11/2020 que a Serventia de Itaituba, 1º Ofício Imobiliário, seria provida no mês de fevereiro. No entanto, diz que o referido ato desprezaria o fato de que ele, desde o ano 2000 (dois mil), foi efetivado na referida serventia por ato do então Presidente deste Sodalício à época.

Discorre que em conformidade com a Súmula 473 do Pretório Excelso, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, todavia a Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas para o exercício do direito.

Alude que a normativa prevê em seu art. 54 o prazo quinquenal para a revisão dos atos administrativos.

Relata o impetrante que ingressou na referida serventia em 1969, ano em que trabalhou como auxiliar da referida unidade em que era o titular o Sr. Walter Maciel de Mattos, sendo que este se aposentou em maio/1999. No mesmo período, afirma o impetrante que foi efetivado na serventia por ato do então Presidente à época, Desembargador José Alberto Soares Maia.

Afirma que de 1972 a dezembro de 1983, já contava com mais de cinco anos de substituição, respondendo pela titularidade do Cartório, sendo, portanto, detentor de direito adquirido.

Nas razões meritórias, sustenta que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 prevê que o direito de a Administração Pública anular atos dos quais decorra efeitos favoráveis aos seus destinatários decai em 5 (cinco) anos e que o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro preceitua que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Argumenta o impetrante que há decisão do ano de 1999 oriunda da Presidência deste Sodalício assegurando a titularidade da serventia em seu favor, de modo que possui direito adquirido pelo transcurso de 20 (vinte) anos da relação jurídica.

Alude que o artigo 208 da Constituição de 1967 assegurava aos substitutos das serventias extrajudiciais e do fórum judicial, na vacância, a efetivação no cargo do titular, desde que os investidos, na forma da lei, contem ou venham a contar, cinco anos de exercício na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Prossegue afirmando que a Constituição/88 não se reportou expressamente à situação dos escreventes juramentados que, satisfazendo a exigência do artigo 208 da Constituição de 1967, passaram a ter direito adquirido à efetivação no cargo ocupado temporariamente, desde que completasse o lapso temporal de 5 (cinco) anos na mesma serventia extrajudicial, até dezembro/1983.

Aduz o impetrante que quando houve a vacância da serventia, com a aposentadoria de seu titular, em 1999, além da expectativa de direito à efetivação, passou a ter direito adquirido de efetivação na referida titularidade.

Cita precedentes jurisprudenciais que entende serem aplicáveis à tese exposta.

Diz o impetrante que a exigência de concurso público para ingresso nas serventias notariais ou de registro não pode atingir o direito adquirido advindo da Constituição anterior. Assim, a superveniência da nova ordem constitucional, que venha a exigir nova modalidade de provimento, não impede a efetivação dos substitutos das serventias se já configurado o direito adquirido sob a ótica de regramentos anteriores.

Disserta, ainda, que restaria prejudicada a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e o princípio da proteção a confiança.

Discorre, igualmente, que a retroatividade da Constituição é mínima, dado que os fatos consumados ocorridos antes de sua positivação precisariam ser desfeitos ou refeitos e, para tanto, haveria a necessidade de expressa previsão no texto constitucional, conforme precedentes que cita.

Postula a concessão de medida liminar com vistas à suspensão do ato consistente no iminente risco de preenchimento da serventia do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba e, por fim, a concessão total da segurança nos termos que expõe.

Em decisão cadastrada no id. 2667212, págs. 01/03, indeferi o pedido liminar.

Através do petição constante no id. 2676346, págs. 01/09, o sr. Kennedy Teixeira de Carvalho requereu o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, salientando, em suma, que possui interesse jurídico no desfecho do “writ”, uma vez que logrou aprovação na 27ª (vigésima sétima) colocação do concurso de Notários e poderá ser prejudicado quanto ao direito de escolha em relação a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itaituba, cuja vacância foi declarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No mérito, argumentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Diz que a Constituição da República prevê a abertura de concurso público para provimento das serventias extrajudiciais, conforme disciplina o seu artigo 236, § 3º, e que o fato



do impetrante ter substituído o titular enquanto este realizava tratamento de saúde não enseja a titularização da Serventia.

Assevera que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) declarou a vacância de todos os cartórios com a mesma situação de oficiais interinos que exerceram a função sem concurso, incluindo-se o Cartório Imobiliário de Itaituba, com decisão constante em seu endereço eletrônico.

Postula, por fim, o indeferimento da petição inicial, uma vez que é destituída de fundamento.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, todavia não apresentou informações, conforme o id. 2708684, págs. 01/03.

Manifestação do representante do Ministério Público com assento neste grau sob o id. 2883505, pág. 01.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como sabido, o mandado de segurança é ação de fundamento constitucional pela qual se torna possível proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público ou de agente de pessoa provada no exercício de função delegada. Seu fundamento legal se encontra inserido nos artigos 5º, LXIX, da Constituição c/c art. 1º da Lei Nacional nº 12.016/09, que assim disciplinam, respectivamente:

CR/88. Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo que enseja o processamento da ação constitucional é aquele que se apresenta manifesto na sua existência e apto para ser exercido, ou seja, deve decorrer de um fato que acarrete a aplicação de uma norma, podendo já ser exercitado, uma vez que adquirido e incorporado ao patrimônio do jurisdicionado. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

Acerca do direito líquido e certo, assim leciona a doutrina:

“Domina, porém, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito.”

(Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

No caso vertente, sustenta o impetrante possuir direito líquido e certo em ser titularizado no Cartório do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba, uma vez que foi efetivado na referida



Serventia por ato do então Presidente deste Tribunal de Justiça à época, materializado na Portaria nº0919/2000-GP, datado de 26/10/2000, em razão do afastamento compulsório do antigo titular, pelo alcance da idade limite e pelo fato de tê-lo substituído em algumas ocasiões.

Todavia, a vacância do Cartório do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba ocorreu em 10/05/1999, quando o seu Titular, o Sr. Walter Maciel de Mattos, atingiu a idade limite já sob a égide da Constituição de 1988. Em outras palavras, o impetrante assumiu a titularidade provisória da Serventia quando a *Lex Matter* já exigia a realização de concurso público para o cargo de Notário, conforme disciplina o seu artigo 236, § 3º, “*in verbis*”:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Por sua vez, o Pretório Excelso possui precedente sólido no sentido de que a vacância da Serventia Extrajudicial ocorrida após o advento da Constituição da República de 1988 não dá ensejo a titularização em favor de titular que não foi investido por concurso público, conforme o precedente a seguir:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Litispendência. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279. 3. Cartório extrajudicial. Vacância da função de titular ocorrida após a vigência da CRFB/88. Provimento do cargo sem concurso público. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1041119 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Vale ressaltar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 80/2009, em seu artigo 1º declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público nos moldes da Constituição/88, incluindo-se, com isso, a Serventia reclamada na exordial.

Assim, levando-se em consideração que a vacância do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba se deu após a Constituição da República/88, não há falar em direito líquido e certo em favor do impetrante em permanecer como titular daquela serventia, uma vez que não foi investido por concurso público.

À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a inexistência de direito líquido e certo (artigo 485, IV do CPC/15) e, por consequência, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, proceda-se a baixa eletrônica



dos autos do acervo deste relator.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 1º de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

